Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

►**B** **REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 343/2011 DA COMISSÃO**

de 8 de Abril de 2011

relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais da União para vinhos originários da Bósnia e Herzegovina

(JO L 96 de 9.4.2011, p. 12)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.°	página	data
►**M1**	Regulamento de Execução (UE) 2017/822 da Comissão de 15 de maio de 2017	L 123	1	16.5.2017

▼B

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 343/2011 DA COMISSÃO

de 8 de Abril de 2011

relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais da União para vinhos originários da Bósnia e Herzegovina

Artigo 1.º

1. O presente regulamento abre os contingentes pautais de importação estabelecidos no anexo, à taxa de direitos aduaneiros nula, para vinhos originários da Bósnia e Herzegovina importados para a União Europeia.

2. A aplicação da taxa de direitos nula está subordinada às seguintes condições:

a) Os vinhos importados são acompanhados de uma prova de origem em conformidade com o Protocolo n.º 2 do Acordo Provisório e do Acordo de Estabilização e de Associação;

b) Os vinhos importados não beneficiam de subvenções à exportação.

Artigo 2.º

O contingente pautal referido no artigo 1.º é gerido pela Comissão em conformidade com os artigos 308.º-A, 308.º-B e 308.º-C do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros e a Comissão cooperam estreitamente para garantir a observância do presente regulamento.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2011.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼**M1**

ANEXO

Contingentes pautais para vinhos originários da Bósnia-Herzegovina importados para a União

N.º de ordem	Código NC (1)	Extensão TARIC	Designação	Volume anual do contingente (em hl) (2)	Direito aduaneiro aplicável ao contingente (3)
09.1528	2204 10 93		Vinho espumante de qualidade; outros vinhos de uvas frescas, em recipientes de capacidade não superior a 2 litros	25 500	Isenção
	2204 10 94				
	2204 10 96				
	2204 10 98				
	2204 21 06				
	2204 21 07				
	2204 21 08				
	2204 21 09				
	ex 2204 21 93	19, 29, 31, 41 e 51			
	ex 2204 21 94	19, 29, 31, 41 e 51			
	2204 21 95				
	ex 2204 21 96	11, 21, 31, 41 e 51			
	2204 21 97				
	ex 2204 21 98	11, 21, 31, 41 e 51			
09.1529	2204 22 10		Outros vinhos de uvas frescas, em recipientes de capacidade superior a 2 litros mas não superior a 10 litros	15 100	Isenção
	2204 22 93	11, 21, 31, 41 e 51			
	ex 2204 22 94				
	2204 22 95	11, 21, 31, 41 e 51			
	ex 2204 22 96				
	2204 22 97	11, 21, 31, 41 e 51			
	2204 22 98				
	2204 29 10				
	2204 29 93				
	ex 2204 29 94	11, 21, 31, 41 e 51			
	2204 29 95				

▼**M1**

N.º de ordem	Código NC (1)	Extensão TARIC	Designação	Volume anual do contingente (em hl) (2)	Direito aduaneiro aplicável ao contingente (3)
	ex 2204 29 96	11, 21, 31, 41 e 51			
	2204 29 97				
	ex 2204 29 98	11, 21, 31, 41 e 51			

(1) Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, a designação das mercadorias tem caráter meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pela cobertura dos códigos NC. Nos casos em que são indicados códigos ex NC, o regime preferencial é determinado pela aplicação conjunta do código NC e da designação correspondente.

(2) A pedido de uma das Partes, podem ser realizadas consultas a fim de adaptar os contingentes, mediante a transferência de quantidades do contingente aplicável às posições ex 2204 22 e 2204 29 (número de ordem 09.1529) para o contingente aplicável às posições ex 2204 10 e ex 2204 21 (número de ordem 09.1528). Para o ano de 2017, aplica-se o montante total do contingente, independentemente da data de entrada em vigor ou do início da aplicação provisória do Protocolo.

(3) O documento VI1, criado em conformidade com o artigo 43.º do Regulamento (CE) n.º 555/2008 da Comissão, de 27 de junho de 2008, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 479/2008 do Conselho que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, no que respeita aos programas de apoio, ao comércio com países terceiros, ao potencial de produção e aos controlos no setor vitivinícola (JO L 170 de 30.6.2008, p. 1) deve indicar o cumprimento deste requisito, com a seguinte menção: «Os produtos enumerados no presente certificado não beneficiam de subvenções à exportação».